LEI Nº 4.733/PMC/21

ALTERA A LEI Nº 2.716/PMC/10 - DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL. CRIA CARGOS EFETIVOS, FIXA VENCIMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta os incisos VII e VIII ao artigo 39 da Lei n. 2.716/PMC/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO X
Das Gratificações

Art. 39. Além das vantagens e das gratificações previstas nesta Lei fica autorizado a concessão das seguintes gratificações:

I - Da Gratificação pela Elaboração e Execução de Trabalho Técnico ou Científico;

II - Da Gratificação por Desempenho de Função;

III - Da Gratificação Natalina;

IV - Da Gratificação de Produtividade;

V - Da Gratificação por Progressão Funcional;

VI - Da Gratificação de Progressão de Incentivo à Capacitação e ao Estudo Continuado.

VII – Da Gratificação Especial por participação de servidor como membro de Equipe de Apoio em Comissão de Licitação e Pregão

VIII - Da Gratificação por Encargo.

Art. 2º Altera o *caput* do Artigo 44 da Lei n. 2.716/PMC/2010 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção III
Da Gratificação Natalina

Art. 44. A gratificação natalina poderá ser concedida em caso de aumento da arrecadação anual superior ao do exercício anterior, apurada sempre no mês de Dezembro de cada ano, aos servidores do SAAE, efetivos ou comissionados, cujos critérios, valores e formas serão definidos em ato próprio emitido pelo Presidente e, obrigatoriamente, ratificado pelo Chefe do Executivo.

Art. 3º. Altera o caput do Artigo 45 da Lei n. 2.716/PMC/2010 que passa

a vigorar com a seguinte redação:

Seção IV
Da Gratificação de Produtividade

Art. 45. A gratificação de produtividade de cada cargo será regularizada através de Ato Normativo expedido pelo presidente do SAAE, onde serão estabelecidas as metas a serem alcançadas e será fixado o valor a ser pago.

Art. 4º. Altera o §1° do artigo 54-A da Lei n. 2.716/PMC/2010 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção VII
Da Gratificação por Especialização

54-A. A gratificação por especialização será devida aos servidores da seguinte forma:
I - 5% (cinco cento) sobre o salário base do servidor, que apresentar comprovante de Pós-Graduação lato sensu;
II- 10% (dez por cento) sobre o salário base do servidor, que apresentar comprovante de Pós Graduação Stricto sensu – Mestrado;
III- 15% (quinze por cento) sobre o salário base do servidor que apresentar comprovante de Pós Graduação Stricto sensu – Doutorado.

§ 1º A gratificação de que trata o caput deste artigo será aplicada mediante a apresentação do diploma/certificado de conclusão dos cursos devidamente reconhecidos pelo MEC/CAPES, sem prejuízo de sua Progressão Funcional por tempo de serviço e somente será concedida após o cumprimento do estágio probatório.

§ 2º A gratificação pela titulação em curso de Pós Graduação será concedida em razão da conclusão de curso de Pós-Graduação lato sensu e stricto sensu, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, e esteja devidamente reconhecido pelo MEC/CAPES ou órgão fiscalizador.

Art. 5º Acrescenta a Seção VIII e artigo 54-B, 54-C e 54-D da Lei n. 2.716/PMC/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção VIII

Da Gratificação Especial por participação de servidor como membro de Equipe de Apoio em Comissão de Licitação e Pregão

54-B. O pagamento da Gratificação especial aos servidores designados para compor a Comissão de Licitação e Pregão, será devida somente aos servidores designados que efetivamente participarem/atuarem como membro na Equipe de Apoio.

Parágrafo Único. O Membro suplente somente fará jus a gratificação de que trata o caput, quando efetivamente atuar como membro na Equipe de Apoio da Comissão.

Art. 54-C. Serão exercidas, pelos membros da mesma Comissão de Licitação, as funções de Comissão Permanente de Licitação – CPL e de Equipe de Pregão;

Art. 54-D O valor da gratificação e critérios será definida por Ato Normativo do Presidente do SAAE, e terá como limite o valor de 5 (cinco) UFC – Unidade Fiscal de Cacoal, aplicando-se o disposto nesta Lei.
§ 1º Somente será devida a Gratificação quando houver efetiva realização de certame licitatório, cuja comprovação se dará com a publicação do resultado final do certame no Diário Oficial do Município de Cacoal e Portal da Transparência.
§ 3º O pagamento da gratificação será realizado de forma mensal, observado o disposto nesta Lei e conforme Ato Normativo a ser expedido pela Presidência.

Art. 6º. Acrescenta a Seção IX e artigo 54-E, 54-F, 54-G e 54-H da Lei n. 2.716/PMC/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção IX
Da Gratificação por encargo

Art. 54-E. Os servidores efetivos ou comissionados designados para integrar Comissão, em caráter transitório, para execução de tarefas específicas, farão jus à gratificação por encargo no valor de 4 (quatro) UFC – Unidade Fiscal de Cacoal, desde que observados os seguintes requisitos:
I - Conste solicitação do Presidente para a composição da Comissão, acompanhada da devida justificativa, com descrição das tarefas a serem executadas, definição dos objetivos, prazo previsto para a conclusão e demais esclarecimentos cabíveis;
II - A Comissão tenha duração mínima de 30 (trinta) dias;
§ 1º A conclusão dos trabalhos, incluindo a apresentação de resultado, será no prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado, de modo justificado, uma única vez, por igual período.

§ 2º É vedada a nomeação e remuneração de servidores para a composição de mais de duas Comissões, simultaneamente.
§ 3º Cada Comissão será composta por, no máximo, 04 (quatro) servidores.
§ 4º Não fazem jus à gratificação de que trata este artigo os servidores designados para realizar serviços comuns à rotina administrava do SAAE, como membros de Comissões de caráter permanente, especialmente os seguintes:
I - Comissões de Licitações e Pregão;
II - Comissões de Recebimento de Materiais e Serviços;
III - Comissão de Acompanhamento ou Recebimento de Obras.
§ 5º A Gratificação por Encargo somente será paga se as atividades forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular.

Art. 54-F. A Comissão deverá apresentar, a cada 30 (trinta) dias, à Coordenação de Gestão de Pessoas, relatórios parciais das atividades desenvolvidas, sob pena de suspensão do pagamento da gratificação correspondente àquele período.
Parágrafo Único. Os relatórios de que trata este artigo, deverão ser apresentados ao Presidente do SAAE para aprovação.

Art. 54-G. A gratificação por encargo não será paga no mês em que o servidor gozar de licença ou se encontrar em afastamento igual ou superior a 09 (nove) dias úteis, consecutivos ou intercalados, inclusive em virtude de:
I - férias;
II - licença para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família;
III - licença gestante ou adotante;
IV - licença paternidade ou adotante.
§ 1º As faltas mensais justificadas, nos termos da legislação em vigor, que não ultrapassem o prazo disposto no *caput* deste artigo, não impedirão o pagamento da gratificação no mês correspondente, mas poderão motivar a substituição do membro da Comissão por outro, a critério do Presidente, com vistas à qualidade e celeridade dos trabalhos.
§ 2º Nos casos de férias, licença à gestante ou adotante, tratamento da própria saúde ou de pessoa da família, acidente em serviço e de outras licenças legais de período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, o integrante da Comissão deverá ser substituído por outro servidor enquanto durar o afastamento.

Art. 54-H. A Graficação por Encargo não se incorpora ao vencimento e remuneração do servidor para qualquer efeito e não poderá ser ultilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria e das pensões.

Art. 7º. Altera o artigo 124 e acrescenta os artigos 124-A, 124-B. 124-C, 124-D, 124-E, 124-F, 124-G, 124-H, 124-I, 124-J da Lei n. 2.716/PMC/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO XIII
DOS AFASTAMENTOS
Seção I
Do Afastamento Para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 124. **O servidor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal poderá ser cedido ou recepcionado em ato de cedência, de outros municípios, órgãos ou entidades dos Poderes do próprio Município, dos Estados, Distrito Federal ou União, incluindo ainda as autarquias ou empresas públicas dos Estados, Distrito Federal e União, para o exercício de sua função, cargo em comissão ou função de confiança, em casos previstos em Leis específicas, e ainda para atender a necessidade de serviços de um dos poderes como forma de aproveitamento temporário de servidores.**
§1º Em qualquer caso, a cedência ou atendimento à requisição será feita sempre com ônus da remuneração, acrescida dos encargos sociais do servidor cedido, para a entidade cessionária, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.
§2º Mediante autorização expressa do Presidente do SAAE o servidor poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal Direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e por prazo certo.

Art. 124-A Para efeito do previsto neste Título considera-se:
I - requisição: ato de solicitação que implica a transferência do exercício dos servidores ou empregados, sem alteração da lotação no órgão ou entidade de origem e sem prejuízo da remuneração ou vencimento permanentes, inclusive encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço e demais legais;
II - cessão: ato autorizativo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou para atender situações previstas em leis específicas, em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, sem alteração do vínculo no órgão ou entidade de origem;
III - órgão ou entidade cessionário: o órgão ou entidade

onde o servidor irá exercer suas atividades; e
IV - órgão ou entidade cedente: o órgão ou entidade de origem e lotação do servidor cedido.

Parágrafo único. Ressalvadas as entre Administração Direta e Indireta do Município de Cacoal e os casos previstos em leis específicas, a cedência será concedida pelo prazo de até um ano, podendo ser prorrogada no interesse dos órgãos ou das entidades cedentes e cessionárias.

Art. 124-B. A cedência de servidores do SAAE será autorizada pelo Presidente do SAAE.

Art. 124-C. Observada a disponibilidade orçamentária e financeira, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal, poderá solicitar a cedência de servidores da Administração Direta e Indireta de Cacoal, bem como dos servidores ou empregados da União, dos Estados e dos Municípios, suas Autarquias e Fundações, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e ainda, requisitar outros servidores como forma de aproveitamento, ainda que temporário, de seus serviços.

Art. 124-D. O período de afastamento corresponde à cedência ou a requisição de que trata esta Lei, é considerado para todos os efeitos legais, inclusive para promoção e progressão funcional.

Art. 124-E. Findo o prazo para cedência, previsto no parágrafo único do artigo 124-A desta Lei, o servidor cedido, independente de notificação pelo órgão cedente, deverá apresentar-se no seu órgão de origem.
§ 1º No caso de cedência de servidores ou empregados, por período acima de 3 (três) anos, observadas as prorrogações, a autoridade competente, quando concluir pelo retorno destes, notificará o órgão cessionário para que no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, apresente-o ao órgão de origem.
§ 2º Em qualquer dos casos acima, o não atendimento da notificação implicará na imediata abertura do processo disciplinar competente, no qual assegurar-se-á ao servidor a mais ampla defesa e o contraditório.

Art. 124-F. A cedência do servidor ou empregado dar-se-á mediante Portaria da lavra da autoridade competente, devendo o mesmo ser publicado no órgão de divulgação oficial do Ente Cedente.

Art. 124-G. A cedência ou permuta de servidores do SAAE poderá ser revogada a qualquer tempo, unilateralmente pelo

Presidente do SAAE, devendo o servidor se apresentar em serviço no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 124-H. Publicado o ato de cedência ou de recebimento de servidor cedido, deverá este ser apresentado ao órgão cessionário, pelo respectivo dirigente de Recursos Humanos.

Art. 124-I. O órgão de Recursos Humanos respectivo, manterá rigoroso controle dos servidores cedidos, devendo, no órgão de origem ser considerado cedido, enquanto que no órgão cessionário será considerado requisitado.

Art. 124-J. Fica autorizada a permuta de servidor público municipal com outro pertencente ao quadro de servidores da União Federal, Estados e Municípios, em mesmo cargo, devendo cada um dos empregadores arcar com o ônus do seu servidor.

Art. 8º Altera o artigo 123-G da Lei n. 2.716/PMC/2010 o qual vigorará com a seguinte redação:

Art. 123-G. Presente o interesse público, devidamente reconhecido pela Administração e havendo disponibilidade financeira e orçamentária, o prêmio por assiduidade poderá ser convertido em pecúnia, até o limite de 1/3 do período adquirido pelo servidor, desde que autorizado pelo Presidente do SAAE.

Art. 9º. Altera os incisos I, IV, alínea “b” do artigo 126 da Lei n. 2.716/PMC/2010, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO XIV
Das Concessões

Art. 126. Sem qualquer prejuízo poderá o servidor ausentar-se do serviço:
I - por 01 (um) dia em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;
II - por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
III – por 15(quinze) dias a contar do nascimento, licença paternidade.
IV - por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:
a) casamento;
b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos, avôs/avós, sogro/sogra.

Art. 10 Acrescente o artigo 242-A da Lei n. 2.716/PMC/2010, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 242-A. Fica extinto os seguintes cargos: Analista de Sistemas, Técnico em Segurança do Trabalho e Mecânico de Autos.

Art. 11. Altera os Anexos I, II e III referente ao Nível Superior II, Nível Médio Técnico, Nível Fundamental II e corrige número de vagas do cargo de Agente de Patrimônio no Anexo I – Nível Fundamental III da Lei n. 2.716/PMC/2010, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Anexo I
QUADRO DE CARGOS EFETIVOS

Nível Superior I

QTDE	DENIMINAÇÃO/FUNÇÃO	CLASSE	C/H	REF.INICIAL	REF FINAL	REQUISITOS
01	Advogado	Única	30	121	140	Curso Superior em Direito e inscrição na OAB

Nível Superior II

QTDE	**DENOMINAÇÃO FUNÇÃO**	**CLASSE**	**C/H**	**REF. INICIAL**	**REF. FINAL**	**REQUISITOS**
01	**Engenheiro (a) Químico**	**Única**	**40**	**101**	**120**	**Curso Superior de Engenharia Química – Registro no Conselho.**
01	**Engenheiro (a) Civil/ Sanitarista**	**Única**	**20**	**101**	**120**	**Curso Superior de Engenharia Civil ou Sanitária- Registro no conselho**
01	**Biólogo**	**Única**	**40**	**101**	**120**	**Curso Superior de em Ciências Biológica Registro no. Conselho.**
01	**Contador (a)**	**Única**	**40**	**101**	**120**	**Curso Superior de Contabilidade – Registro no Conselho**

Nível Médio Técnico

01	**Técnico em Contabilidade**	**Única**	**40**	**81**	**100**	**Nível Médio com formação Técnica da Área.**
01	**Assistente Técnico em Hardware/ Software**	**Única**	**40**	**81**	**100**	**Nível Médio Téc. em Proc. de Dados Registro no Conselho.**

Nível Médio

12	Agente Administrativo	Única	40	61	80	Nível Médio.
08	Agente Fiscal	Única	40	61	80	Nível Médio - CNH categoria 'A/B'.
12	Agente Comercial	Único	40	61	80	Nível Médio.
20	Operador de Estação	Única	40	61	80	Nível Médio.

Nível Fundamental I

02	Operador de Máquinas Pesadas	Única	40	41	60	Nível Fundamental – CNH categoria "C".
03	Motorista de Veículos Leves	Única	40	41	60	Nível Fundamental – CNH categoria "C".
02	Recepcionista	Ùnica	40	41	60	Nível Fundamental
02	Mecânico de Bomba Hidráulica	Ùnica	40	41	60	Nível Fundamental

Nível Fundamental II

40	**Encanador**	**Única**	**40**	**21**	**40**	**Nível Fundamental – CNH categoria "AB".**
01	**Eletricista**	**Única**	**40**	**21**	**40**	**Nível fundamental.**
03	**Pedreiro**	**Única**	**40**	**21**	**40**	**Nível Fundamental.**

Nível Fundamental III

07	Serviços Gerais	Única	40	01	20	Nível Fundamental.
12	Agente de Patrimônio	Única	40	01	20	Nível Fundamental.

ANEXO – II

HIERARQUIZAÇÃO DOS CARGOS – GRUPO OCUPACIONAL

NIVEL SUPERIOR I

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	VAGAS	TABELA REFERÊNCIA
NS-100	Advogado	01	121

NÍVEL SUPERIOR II

SIMBOLO	**DENOMINAÇÃO**	**VAGAS**	**TABELA REFERÊNCIA**
NS-101	**Engenheiro Químico**	**01**	**101**
NS-102	**Engenheiro Civil/Sanitarista**	**01**	**101**
NS-103	**Biólogo**	**01**	**101**
NS-104	**Contador**	**01**	**101**

NÍVEL MÉDIO TÉCNICO

SIMBOLO	**DENOMINAÇÃO**	**VAGAS**	**TABELA REFERÊNCIA**
NMT-200	**Técnico em Contabilidade**	**01**	**81**
NMT-201	**Assistente Técnico em Hardware Software**	**01**	**81**

NÍVEL MÉDIO

SIMBOLO	DENOMINAÇÃO	VAGAS	TABELA REFERÊNCIA
NM-204	Agente Administrativo	12	61
NM-205	Agente Fiscal	08	61
NM-206	Agente Comercial	12	61
NM-207	Operador de Estação	20	61

NÍVEL FUNDAMENTAL - I

SIMBOLO	DENOMINAÇÃO	VAGAS	TABELA REFERÊNCIA
NE-300	Operador de Máquinas Pesadas	02	41
NE-301	Motorista de Veículos Leves	03	41
NE-302	Recepcionista	02	41
NE-303	Mecânico de Bomba Hidráulica	02	41

NÍVEL FUNDAMENTAL - II

SIMBOLO	**DENOMINAÇÃO**	**VAGAS**	**TABELA REFERÊNCIA**
NE-303	**Encanador**	**40**	**21**
NE-304	**Eletricista**	**01**	**21**
NE-305	**Pedreiro**	**03**	**21**

NÍVEL FUNDAMENTAL III

SIMBOLO	DENOMINAÇÃO	VAGAS	TABELA REFERÊNCIA
NE-307	Serviços Gerais	10	01
NE-308	Agente de Patrimônio	12	01

ANEXO – III – TABELA

VENCIMENTOS DOS CARGOS – PROGRESSÃO FUNCIONAL

GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR I – REF. 121 a 140

Advogado

VALOR R$	REF.	VALOR R$	REF	VALOR R$	REF	VALOR R$	REF	VALOR R$	REF
5.263,34	121	5.421,24	122	5.583,87	123	5.751,39	124	5.923,93	125
6.101,65	126	6.284,70	127	6.473,24	128	6.667,44	129	6.867,46	130
7.073,48	131	7.285,69	132	7.504,26	133	7.729,38	134	7.961,27	135
8.200,10	136	8.446,11	137	8.699,49	138	8.960,48	139	9.229,29	140

GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR II – REF. 101 a 120

Biólogo – Contador - Eng. Civil/Sanitarista – Eng. Químico

VALOR R$	REF.	VALOR R$	REF	VALOR R$	REF	VALOR R$	REF	VALOR R$	REF
2.794,39	101	2.878,22	102	2.964,56	103	3.053,50	104	3.145,11	105
3.239,46	106	3.336,64	107	3.436,74	108	3.539,85	109	3.646,04	110
3.755,42	111	3.868,08	112	3.984,13	113	4.103,65	114	4.226,76	115
4.353,56	116	4.484,17	117	4.618,69	118	4.757,26	119	4.899,97	120

GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL MÉDIO TÉCNICO – REF. 81 a 100

Técnico em Contabilidade e Assistente Técnico em Software e Hardware

VALOR R$	REF	VALOR R$	REF	VALOR R$	REF	VALOR R$	REF	VALOR R$	REF
2.592,18	81	2.669,95	82	2.750,04	83	2.832,55	84	2.917,52	85
3.005,05	86	3.095,20	87	3.188,06	88	3.283,70	89	3.382,21	90
3.483,67	91	3.588,18	92	3.695,83	93	3.806,70	94	3.920,91	95
4.038,53	96	4.159,69	97	4.284,48	98	4.413,01	99	4.545,40	100

GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL MÉDIO – REF. 61 a 80

Auxiliar administrativo – Agente Fiscal – Agente Comercial e Operador de Estação

VALOR R$	REF	VALOR R$	REF	VALOR R$	REF	VALOR R$	REF	VALOR R$	REF
2.092,90	61	2.155,69	62	2.220,36	63	2.286,97	64	2.355,58	65
2.426,25	66	2.499,03	67	2.574,00	68	2.651,22	69	2.730,76	70
2.812,68	71	2.897,06	72	2.983,98	73	3.073,50	74	3.165,70	75
3.260,67	76	3.358,49	77	3.459,25	78	3.563,02	79	3.669,91	80

GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL FUNDAMENTAL I – REF. 41 a 60

Motorista de veículos leves – Operador de máquinas pesadas, Recepcionista e Mecânico de Bomba Hidráulica

VALOR R$	REF.	VALOR R$	REF	VALOR R$	REF	VALOR R$	REF	VALOR R$	REF
1.833,58	41	1.888,59	42	1.945,25	43	2.003,60	44	2.063,71	45
2.125,62	46	2.189,39	47	2.255,07	48	2.322,73	49	2.392,41	50
2.464,18	51	2.538,11	52	2.614,25	53	2.692,68	54	2.773,46	55
2.856,66	56	2.942,36	57	3.030,63	58	3.121,55	59	3.215,20	60

GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL FUNDAMENTAL II – REF. 21 a 40

Encanador – Eletricista – Pedreiro

VALOR R$	REF.	VALOR R$	REF	VALOR R$	REF	VALOR R$	REF	VALOR R$	REF
1.610,19	21	1.658,50	22	1.708,26	23	1.759,50	24	1.812,29	25
1.866,66	26	1.922,66	27	1.980,34	28	2.039,75	29	2.100,94	30
2.163,97	31	2.228,89	32	2.295,75	33	2.364,62	34	2.435,56	35

2.508,63	36	2.583,89	37	2.661,41	38	2.741,25	39	2.823,49	40

GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL FUNDAMENTAL III – REF. 01 a 20

Agente de Patrimônio - Serviços Gerais

VALOR R$	REF.	VALOR R$	REF	VALOR R$	REF	VALOR R$	REF	VALOR R$	REF
1.426,09	01	1.468,88	02	1.512,94	03	1.588,33	04	1.605,08	05
1.653,23	06	1.702,83	07	1.753,92	08	1.806,53	09	1.860,73	10
1.916,55	11	1.974,05	12	2.033,27	13	2.094,27	14	2.157,10	15
2.221,81	16	2.288,46	17	2.357,12	18	2.427,83	19	2.500,67	20

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga todas as disposições em contrário.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2021.

ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

VIVIANI RAMIRES DA SILVA
Procuradora-Geral do Município
OAB/RO N. 1.360